## COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização (Redação dada pela Medida provisória nº 790, de 2017) e desde que obtidas as respectivas licenças ambientais. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Da forma como está escrito o dispositivo, fica parecendo que, ao fugir às normas gerais estabelecidas para as empresas privadas, a Administração Pública poderá também se isentar do cumprimento das normas ambientais, o que leva à insegurança jurídica.

Todavia, a extração mesmo de substâncias de emprego imediato na construção civil pode provocar impactos ambientais relevantes, razão pela qual a licença ambiental, também nesses casos, deve ser obtida previamente.

Assim, a presente medida objetiva completar o presente dispositivo, clarificando a responsabilidade desses agentes públicos, e dotando o dispositivo da necessária segurança jurídica e ambiental.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE PV/PR**